

Boletim de Jurisprudência - 2019

TRT2
SÃO PAULO

06





**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 06 / 2019

Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Corregedora Regional: Desembargadora LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

. Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

. Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

. Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

Justiça gratuita x litigância de má-fé. Compatibilidade. Ao revés do posicionamento adotado na origem, o fato de a autora ter sido considerada litigante de má-fé, por si só, não tem o condão de obstar o reconhecimento de sua condição de beneficiária da justiça gratuita, pois esta visa a garantir o acesso ao Poder Judiciário, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Já a multa por litigância de má-fé tem caráter punitivo e, por conseguinte, o dispositivo legal que a prevê deve ser interpretado de forma restritiva. (PJe TRT/SP [10002369520185020074](#) - 6ª Turma - AIRO - Rel. Valdir Florindo - DeJT 12/04/2019)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Diferenças de complementação de aposentadoria pagas diretamente pelo empregador. Competência justiça do trabalho. Aplicação da tese prevalecente nº 14 deste E. Regional. Preliminar indeferida. A complementação de aposentadoria decorre do pacto laboral havido entre as partes, sendo que o benefício é objeto de pagamento direto pelo empregador, e não por entidade de previdência privada, com a qual o reclamante nem sequer litiga nesta ação. Destaque-se que esta E. Turma tem aplicado a Tese Jurídica Prevalente n. 14 deste E. Regional, no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para apreciar o feito em epígrafe, não sendo o caso de se aplicar o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, porque baseado em hipótese diversa. Preliminar rejeitada. (PJe TRT/SP [10003094920175020447](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 26/04/2019)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Ofensas ao trabalhador. Abuso. O dano moral não decorre de qualquer dissabor, de qualquer contrariedade ou adversidade. Exige, para sua caracterização, grave e clara afronta à pessoa, à sua imagem ou à sua intimidade. Da análise do que consta dos autos, restou demonstrado que houve ofensas ao autor, por parte de prepostos da empresa em posição hierarquicamente superior, caracterizando conduta abusiva, havendo a comprovação de lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador capaz de ensejar a reparação por dano moral, na medida em que houve demonstração de violação à honra e à dignidade. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, nesse aspecto. (PJe TRT/SP [10008280220185020055](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Nelson Nazar - DeJT 12/04/2019)

Indenização por perda de uma chance. Dispensa do empregado no primeiro dia do prazo para registro da candidatura para cargo de representação dos empregados na CIPA. Impossibilidade de efetivação de registro da candidatura causada por culpa da reclamada. O edital de convocação Doc. ID 00cbf2a elaborado em atendimento aos termos da NR 5 e que vincula o empregador, prevê que a formalização da inscrição para o cargo de representante dos empregados na CIPA deveria se dar mediante apresentação no setor de Segurança do Trabalho no período de 6 a 21 de setembro de 2018. O edital não prevê outras formas de inscrição e tampouco restou comprovado que o reclamante tivesse conhecimento sobre os outros supostos meios de que ele poderia ter se valido para efetuar sua inscrição. Assim, havendo apenas dois empregados no setor de Segurança

do Trabalho, um deles ausente no primeiro dia do prazo para registro de candidaturas por determinação da Justiça Eleitoral, não poderia ter a reclamada determinado que o outro empregado do setor ficasse fora das dependências da unidade naquela data, ainda que por tempo parcial, sob pena de injustamente tolher o direito de empregados interessados em candidatar-se, tais como o reclamante, visto que o edital assegura o direito à candidatura sem qualquer restrição de horário. O reclamante foi dispensado por volta das 13h30/14h00 do dia 06/09/2018, ou seja, antes do retorno do Técnico em Segurança Rafael à unidade Embu das Artes, o que ocorreu por volta das 16h00. No entanto, ressalta-se que a estabilidade provisória do representante dos empregados na CIPA não constitui vantagem pessoal, mas garantia para o exercício de suas funções (Súmula 339, II do C. TST) e, no contexto fático dos autos, não há como deferir ao reclamante a reintegração no emprego ou o pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade previsto no art. 10, II, "a" do ADCT. Não obstante, inegável que foi causado dano ao empregado pela perda da chance de concorrer ao pleito, importando em perda de uma oportunidade concreta, o que resulta em direito ao pagamento de indenização. Recurso do reclamante a que se dá provimento, no particular. (PJe TRT/SP [10014570720185020271](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 03/05/2019)

Perda de uma chance. Aprovação em processo seletivo. Recebimento de documentos. Designação de exame médico admissional. Desistência vazia. Violação ao pré contrato. Dever de indenizar. Danos morais. Danos materiais. Regramento civil comum. Artigo 463, Código Civil. Aplicação subsidiária integral. Artigo 8º, da CLT reformada. A aprovação em processo seletivo, seguida da solicitação de documentos pessoais para registro e designação de data para exame médico admissional ultrapassa a mera expectativa de direito, consubstanciando pré contrato. Segundo a Lei civil, aplicável integralmente ao direito do trabalho por força da redação atual do artigo 8º, da CLT reformada, sem a verificação de pertinência principiológica, o pré contrato, sem cláusula de arrependimento, obriga as partes. Indenização pela perda de uma chance, pelos danos materiais e pelos morais devida. Recurso patronal improvido. (PJe TRT/SP [10006276820185020262](#) - 15ª Turma - ROPS - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 06/05/2019)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Ambiente laboral moralmente degradado. Fatos comprovados. Justa causa patronal mantida. Quanto à modalidade de rescisão, tem-se que a justa causa da empregadora que fundamenta o direito de rescisão indireta do contrato individual de trabalho pelo empregado há de ser grave, a ponto de comprometer a própria fidúcia contratual necessária à continuidade da relação de emprego, posto o princípio protetor que informa toda a estrutura do Direito do Trabalho priorizar a manutenção do liame laborativo, sob pessoalidade e subordinação jurídica, sem que a ordem jurídica iniba o regular exercício do direito de ação às infrações de menor potencial ofensivo, com o escopo de aplicar o primado constitucional da valorização social do trabalho. *In casu*, como visto, restou comprovado que a autora se ativava em ambiente de labor moralmente degradado, exposta a ofensas pessoais irrogadas pela superior Sr. Cristiane. Portanto, o conjunto probatório revela a falta grave cometida pela parte empregadora de modo a comprometer e impossibilitar a manutenção da relação de emprego nestas circunstâncias. Apelo da ré a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10004986120175020371](#) - 6ª Turma - RO - Rel. Valdir Florindo - DeJT 12/04/2019)

Justa causa patronal. Rescisão indireta. Gravidade. Condição indispensável. Inexistência. Ruptura do contrato por iniciativa do empregado. Em que pese a flexibilidade em reconhecer que da justa causa patronal (rescisão indireta) não se espera imediatidade, pois que o trabalhador não pode abandonar, sem alternativa concreta, sua fonte de subsistência, não se discute que a falta

cometida pelo empregador deve ser, à luz do artigo 483, da CLT, grave. O atraso de um mês na concessão do aumento convencional - que foi publicado no ocaso do mês de janeiro, com pagamento na folha de fevereiro - e o atraso no vale transporte de apenas um mês não configuram violência descabida, a justificar a pretendida justa causa patronal. Recurso do empregador provido. (PJe TRT/SP [10002292320185020036](#) - 15ª Turma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 06/05/2019)

Rescisão indireta. Agressão física. Aplicação de penalidade ao agressor. Independentemente das penalidades aplicadas à agressora, uma vez que o empregado se vê diante de um ambiente de trabalho que sua integridade física não é garantida, não se pode admitir a obrigação da continuidade do vínculo de emprego por parte do trabalhador. Assim, a falta grave se observa pelo não fornecimento de condições mínimas de segurança e respeito entre os empregados, estando de fato caracterizada a rescisão indireta. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [10000794020185020069](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 09/05/2019)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão trabalhista. Comprovação do repasse do controle da atividade produtiva. Para fins sucessórios, interessa a transferência da exploração do empreendimento negocial que se revela com a sua continuidade. No caso em exame, constata-se a transferência formal de diversos ativos da executada Transpev Processamento e Serviços Ltda para a empresa Proservi Empreendimentos e Serviços Ltda, atual Fidelity National Serviços de Tratamento de Documentos e Informações Ltda, ora agravante. Nos termos dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a agravante adquiriu a quase totalidade de equipamentos, bem como os direitos de uso de espaços físicos em bem imóveis, *softwares*, *links* de comunicação, servidores, dentre outros, dos negócios conduzidos pela sucedida, com prosseguimento do mesmo ramo de atividade, visando atingir sua finalidade lucrativa. Tem-se, portanto, que a agravante adquiriu toda a parte ativa e sadia da sucedida, restando configurada a clássica sucessão de empresas, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, sendo fraudulenta a intenção de manter a Transpev ativa apenas para direcionar-lhe os credores dos quais a agravante tentou se eximir. Apelo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02624004720035020433 - AP - Ac. 4ª Turma [20190052389](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 05/04/2019)

EXECUÇÃO

Conciliação ou pagamento

Homologação de acordo entre as partes após a arrematação. Nulidade no processo. Reconhecida e declarada a nulidade processual por ausência de participação do Ministério Público do Trabalho no caso de interesse de incapazes que macula a hasta pública, é possível a homologação de acordo entre as partes após a arrematação de bem. (TRT/SP - 00314001120095020301 - AP - Ac. 6ª Turma [20190032310](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 11/03/2019)

Embargos à execução. Prazo

Embargos à execução. Marco inicial. Data da garantia do juízo ou da penhora de bens. A teor do disposto no artigo 884 da CLT, o quinquídeo legal para a interposição de embargos à execução flui a partir da garantia da execução ou penhora de bens, nada dispondo a regra sobre a necessidade de intimação dos patronos. É certo que o bloqueio de numerário efetivado pela penhora online corresponde à efetiva constrição de que trata o dispositivo citado. (TRT/SP -

00012053820105020065 - AP - Ac. 11ª Turma [20190040895](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 18/03/2019)

Excesso

Retenção de passaporte. Restrição de direito fundamental previsto na constituição. Impossibilidade. A retenção de passaporte de devedor trabalhista se caracteriza, indubitavelmente, como ilegal restrição de direito fundamental de hierarquia constitucional, previsto no inciso XV do artigo 5º da Carta Maior, segundo o qual "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". Já em relação à suspensão da CNH, esta não limita o direito de ir e vir do devedor, apenas impede que ele o faça como condutor de veículo automotor. De qualquer forma, a adoção de medida dessa natureza exige o esgotamento dos meios legais usuais; a observância do contraditório; a adequação, proporcionalidade e razoabilidade da medida, além da sua constitucionalidade, sendo certo que nenhum destes requisitos foi demonstrado pelo exequente, no caso concreto. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00002548920125020383 - AP - Ac. 4ª Turma [20190017621](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 22/02/2019)

Fraude

Penhora sobre veículo. Fraude à execução. Na hipótese, quando o embargante adquiriu o automóvel objeto da penhora no dia 07/07/2017, não constava qualquer registro junto ao DETRAN/SP de restrição de origem judicial, o que somente teria ocorrido em 15/08/2017, ou seja, mais de dois meses depois do veículo ter sido adquirido pela embargante, concluindo-se que esta é adquirente de boa-fé. Ademais, não restou demonstrada fraude à execução que maculasse a transferência de propriedade do automóvel. Agravo de petição a que se dá provimento, no particular. (PJe TRT/SP [10008809520185020443](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 15/04/2019)

Informações da Receita Federal e outros

Execução. Expedição de Ofícios. Considerando-se a disposição contida no artigo 765 da CLT, bem como o princípio da efetividade da execução, é cabível a expedição de ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF para tentativa de localização de bens pertencentes ao executado. Agravo de petição a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [00012132820115020017](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Nelson Nazar - DeJT 12/04/2019)

Penhora. Impenhorabilidade

Bem de família. Vaga de garagem. Vaga de garagem pertencente à mesma matrícula do único imóvel residencial próprio da entidade familiar também é impenhorável. Eventual constrição sobre o aludido bem afronta a lei 8.009/90. (TRT/SP - 01764008120085020461 - AP - Ac. 6ª Turma [20190014584](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 18/02/2019)

Penhora de vencimentos. Possibilidade. § 2º do art. 833 do CPC. A impenhorabilidade de vencimentos não é absoluta, dispondo o próprio Código de Processo Civil no § 2º de seu art. 833 a possibilidade de sua penhora, desde que os créditos devidos possuam natureza alimentar. Tendo o crédito trabalhista natureza tipicamente alimentícia, torna-se possível a penhora, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Agravo de Petição da exequente parcialmente provido. (TRT/SP - 00000062620115020362 - AP - Ac. 14ª Turma [20190019900](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 22/02/2019)

JORNADA

Revezamento

Codesp. Indenização pela suposta supressão de horas extras pela implantação de turnos ininterruptos de jornada. A implantação do sistema de turnos ininterruptos de jornada pela Codesp não resultou de alteração unilateral a surpreender seus empregados. Ao revés, originou-se do cumprimento de medidas impostas pelo TCU e das obrigações assumidas perante o MPT, as quais buscaram readequar a jornada em virtude do excesso de horas extras que vinham sendo prestadas pelos trabalhadores portuários. Indenização indevida. (PJe TRT/SP [10017402120175020447](#) - 5ª Turma - RO - Rel. José Ruffolo - DeJT 23/04/2019)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má-fé. Não configuração. Não configura a hipótese em destaque o fato de a reclamada afirmar em defesa que havia anotação e ponto por exceção e juntar controles que indicam registros invariáveis, fatos que foram confirmados pelo preposto. Recurso ordinário interposto pela reclamada que se provê, para afastar a multa consequente. (PJe TRT/SP [10016423520175020027](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 03/05/2019)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Corretor de imóveis

Corretor de seguros. Vínculo de emprego. Se o corretor é contratado por empresa de grupo bancário para vender exclusivamente papéis e serviços deste, não detém a autonomia prevista na Lei nº 4.594/64 e no Decreto-Lei nº 73/66. Nessa hipótese, estando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecida sua condição de empregado. (TRT/SP - 00002138520135020481 - RO - Ac. 5ª Turma [20190049914](#) - Rel. José Ruffolo - DeJT 29/03/2019)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Eleições

Eleições sindicais. Arguição de ilegalidade de artigos previstos no estatuto social do sindicato. A Constituição Federal, em seu artigo 8º, veda a interferência e intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos, consagrando, assim, o princípio da autonomia sindical, que garante a gestão às organizações associativas dos trabalhadores, sem intervenção do Estado, estando aí incluídas as normas internas para a regulação de suas atividades, com a criação dos estatutos sociais. Trata-se de atividade *interna corporis*, não sujeita à intervenção estatal. Dessa forma, não é função do Estado intervir em processo eleitoral sindical através do Poder Judiciário. Nesse sentido, cabe aos sindicalizados a utilização das medidas pertinentes para eventual alteração das disposições estatutárias, com as quais não concordam. (PJe TRT/SP [10006075320185020076](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 15/04/2019)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br